



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119621 - SP
(2025/0466752-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADA : RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

2. Mais recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou, entre outras, a seguinte tese: "Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

3. No caso, a despeito da discussão sobre a validade dos reconhecimentos, há diversas outras provas da autoria. O acórdão indica

que outros elementos foram considerados, por exemplo: a) imagens do sistema de monitoramento do município, as quais deram conta de que o veículo do réu esteve próximo ao local dos fatos e deixou a cidade logo depois do roubo, na direção do veículo subtraído das vítimas; b) apreensão, na residência do acusado, de arma, objetos e equipamentos compatíveis com a execução do crime apurado; c) declarações das vítimas, que tiveram sua liberdade restringida pelos criminosos por 15 minutos; e d) depoimentos dos policiais envolvidos nas investigações.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119621 - SP
(2025/0466752-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADA : RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES DO RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 18/12/2020), a Sexta Turma deste Tribunal Superior concluiu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento do suspeito e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o ato em juízo.

2. Mais recentemente, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou, entre outras, a seguinte tese: "Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

3. No caso, a despeito da discussão sobre a validade dos reconhecimentos, há diversas outras provas da autoria. O acórdão indica

que outros elementos foram considerados, por exemplo: a) imagens do sistema de monitoramento do município, as quais deram conta de que o veículo do réu esteve próximo ao local dos fatos e deixou a cidade logo depois do roubo, na direção do veículo subtraído das vítimas; b) apreensão, na residência do acusado, de arma, objetos e equipamentos compatíveis com a execução do crime apurado; c) declarações das vítimas, que tiveram sua liberdade restringida pelos criminosos por 15 minutos; e d) depoimentos dos policiais envolvidos nas investigações.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIZ FERNANDO DE SOUZA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao seu recurso especial.

O agravante reitera que sua condenação foi baseada em reconhecimento ilegal, realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, o que enseja sua absolvição.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante foi condenado, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, a 8 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, em regime fechado, mais 32 dias-multa, o que foi mantido em apelação, e a condenação transitou em julgado.

O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido formulado na Revisão Criminal n. 94077-93.2025.8.26.0000.

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Art. 226 do CPP – o reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa (grifei):

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

[...]

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o seu eventual descumprimento não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali **a necessidade de se anular qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciários.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma da Suprema Corte deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel.

Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo reconhecido por fotografia de maneira irregular. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.

2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita**, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, **mesmo se feito e confirmado o reconhecimento em Juízo**. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.**

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas **é prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial **afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.**

Com o objetivo de minimizar erros judiciários decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Mais recentemente, no julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.258**, a Terceira Seção do STJ consolidou os entendimentos sobre a matéria e firmou as seguintes teses:

- 1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.
- 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
- 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
- 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
- 5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
- 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

II. O caso dos autos

O Tribunal de origem empregou os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 99-102, destaquei):

Restou reconhecido que no dia 26 de fevereiro de 2018, por volta das 21:00h, na Rua João Polidori, comarca de Bragança Paulista/SP, o peticionário, mediante violência e grave ameaça, subtraiu para si ou para outrem, o veículo Mitsubishi L200 Triton, placas HKN-7744, pertencente à vítima Vanessa Cristine, bem como um aparelho celular Samsung e R\$ 300,00 em espécie pertencentes à vítima Victor Hugo.

Apurou-se que as vítimas estavam no interior do veículo supracitado e assim que o estacionaram foram rendidos pelo peticionário, que, portando uma arma de fogo, anunciou o assalto. O peticionário ingressou no veículo e passou a conduzi-lo, dizendo às vítimas que iriam deixá-la pelo trajeto. No percurso o peticionário subtraiu o aparelho celular e dinheiro da vítima Victor. Cerca de 15 minutos após as vítimas foram deixadas próximas à Fazenda Ipê.

Iniciada a investigação policial, os policiais chegaram ao ora peticionário, pessoa que já praticara crime com o mesmo modus operandi naquela urbe. **Observado o sistema de monitoramento do Município, verificou-se que o veículo Chevrolet S10 placas EAY-7071, que estava estacionado próximo ao local do roubo, estava na garagem da residência onde o peticionário estava residindo. Apurou-se também que referido veículo deixou a cidade logo após o roubo, seguindo a mesma direção do veículo subtraído das vítimas. Expedido mandado de busca e apreensão, os policiais localizaram na residência um revólver calibre 38, marca Rossi, com numeração suprimida, um bloqueador de sinal, um Chevrolet Vectra com sinais identificadores adulterados, máscaras e diversas placas automotivas.**

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 8/9, pelos diversos elementos de informação que compõem o inquérito policial, e pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório.

A autoria do peticionário, por sua vez, encontra lastro probatório que impede a rescisão do julgado.

Em Juízo o peticionário negou a prática do crime, afirmando que estava com sua namorada na noite do crime.

Sua negativa restou infirmada pelo acervo probatório dos autos.

Em solo policial, ambas as vítimas reconheceram o peticionário fotograficamente, sem sombra de dúvida, como sendo o autor do

crime (fls. 44 e 47). Após, o reconhecimento fotográfico foi ratificado pelo reconhecimento pessoal efetuado por ambas as vítimas, as quais, novamente, apontaram o peticionário como sendo o autor do roubo, consignado não terem dúvida no reconhecimento porque ficaram cerca de 15 minutos sob privação de liberdade junto com ele, o que possibilitou que fixassem suas características físicas e fisionomia (fls. 105/107).

Em Juízo, as vítimas novamente reconheceram pessoalmente o peticionário como sendo o autor do crime, corroborando os dois reconhecimentos anteriores. No mais, confirmaram os termos da denúncia e o constante dos elementos de informação.

A vítima Victor Hugo esclareceu, em síntese, que logo após Vanessa estacionar o carro eles foram abordados pelo peticionário, que anunciou o assalto, dizendo que precisava ir para São Paulo e que os deixaria na esquina. Afirmou que o peticionário estava armado e apontava o revólver na direção do declarante. Consignou que foram liberados no meio do mato, que o peticionário se apossou dos celulares e se evadiu com o veículo. Por fim, afirmou que teve certeza no reconhecimento porque “a gente ficou bastante tempo com ele dentro do carro” (fls. 290/294).

A vítima Vanessa, por sua vez, ratificou o depoimento de Victor, consignando que observou a fisionomia do peticionário, motivo pelo qual tem certeza no reconhecimento efetuado (fls. 295/298).

[...]

Importa consignar que **no caso em apreço as vítimas tiveram absoluta certeza nos reconhecimentos efetuados, sobretudo porque ficaram longo período junto com o peticionário no interior do veículo, o que viabilizou que bem fixassem sua fisionomia.**

Soma-se a isso o fato de o peticionário já ser conhecido dos meios policiais pelo envolvimento em roubos, notadamente de caminhonetes, conforme atestou a testemunha policial em Juízo; que **em sua garagem foi avistada uma caminhonete que estava nas proximidades do local do roubo e que deixou a cidade logo após a consumação, seguindo a direção do veículo das vítimas; e que em sua residência foram localizados diversos objetos comumente utilizados em roubos como o aqui verificado, como diversas placas veiculares, máscaras e bloqueadores de sinal, além de uma arma de fogo com numeração suprimida, tudo a corroborar o teor da prova que atesta seu envolvimento crimes da espécie e, em específico, no roubo aqui apurado.**

Como se observa, as duas vítimas, que estavam no interior do veículo de uma delas, foram rendidas pelos agentes e assaltadas em via pública. Durante a ação criminosa, os agredidos tiveram sua liberdade restringida por 15 minutos e sofreram a subtração do carro, de um celular e de dinheiro em espécie.

No caso, **a despeito da discussão sobre a validade dos reconhecimentos, observo que há diversas outras provas da autoria.** Deveras, a leitura do acórdão indica que outros elementos foram considerados, por exemplo: a) imagens do sistema de monitoramento do município, as quais deram conta de que o veículo do réu esteve próximo ao local dos fatos e deixou a cidade logo depois do roubo, na direção do veículo subtraído das vítimas; b) apreensão, na residência do acusado, de arma, objetos e equipamentos compatíveis com a execução do crime apurado; c) declarações das vítimas, que tiveram sua liberdade restringida pelos criminosos por 15 minutos; e d) depoimentos dos policiais envolvidos nas investigações.

Assim, essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amealhado aos autos foram produzidas por **fonte independente** da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que se descarte tal elemento, **houve outras provas, independentes e suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para, por si sós, fundamentar o decreto condenatório.**

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0466752-5

AgRg no
AREsp 3.119.621 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021372220188260099 20940779320258260000 21372220188260099

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADA : RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADA : RITA PAULA DEZZOTTI - SP343427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.